

Despacho n.º 3/91, de 8 de Fevereiro¹

(DR, 2.ª série, n.º 64, de 18 de Março de 1991)

Acesso aos medicamentos pelos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados renais

Os doentes insuficientes crónicos e transplantados renais, pelas características de que se reveste a patologia de que são portadores, encontram-se numa situação excepcional, que justifica que o Estado lhes proporcione meios suplementares que possibilitem um acesso mais fácil aos medicamentos que lhes são indispensáveis.

Os esforços desenvolvidos para melhorar a prestação de cuidados nos domínios do diagnóstico e da terapêutica têm sido insistentemente prosseguidos por parte do Ministério da Saúde, o qual, através dos despachos ministeriais publicados no DR, 2.ª, de 7-10-89 e 3-7-90, determinou a criação de um grupo de trabalho com o objectivo de proceder ao estudo de medidas a adoptar no apoio aos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados.

O grupo de trabalho apresentou uma proposta, que culminou com a decisão de permitir que os doentes renais possam obter gratuitamente os medicamentos de que necessitam através das farmácias hospitalares, que, para tal efeito, procederão à respectiva distribuição.

Nos termos do n.º 3 do art. 80.º do Dec.-Lei 72/91, de 8-2, determino:

1 – Os medicamentos prescritos aos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados renais são fornecidos gratuitamente.

2 – Para efeitos do número anterior, as prescrições devem ser feitas exclusivamente em consultas de nefrologia e centros de diálise hospitalares públicos ou privados, devendo cada receita conter a frase «Doente renal crónico».

3 – Os medicamentos são fornecidos através das farmácias dos hospitais, devendo ser registados em fichas individuais.

4 – Os medicamentos que beneficiem do previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante.

5 - A dispensa dos medicamentos previstos no anexo deste despacho é gratuita para o doente, sendo os respectivos encargos financeiros:

- a) Da responsabilidade do hospital onde o mesmo é prescrito, quando a prescrição tenha sido efectuada em ambiente hospitalar, incluindo na consulta externa, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro;
- b) Da responsabilidade da administração regional de saúde competente, quando o medicamento seja prescrito fora do ambiente hospitalar, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

↻ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

6 - A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de comparticipação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2000, de 1 de

¹ Alterado pela Rectificação n.º 1858/2004, de 7 de Setembro, publicada no DR n.º 233, série II, de 2 de Outubro de 2004.

Setembro, 270/2002, de 2 de Dezembro, 249/2003, de 11 de Outubro, e 81/2004, de 10 de Abril, devendo, em caso de deferimento, ser alterado o anexo ao presente despacho.

↻ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

7 - Para efeitos de monitorização da utilização dos medicamentos abrangidos por este despacho ficam os hospitais e as administrações regionais de saúde obrigadas a enviar ao INFARMED a informação que por este para o efeito for definida.

↻ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

8 - A informação referida no número anterior será enviada mensalmente até ao 10.º dia do mês seguinte àquele a que respeita.

↻ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

8-2-91. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Crvalho*.

ANEXO

Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos

Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

Depressores da actividade adrenérgica:

Bloqueadores alfa;

Bloqueadores beta:

Selectivos cardíacos;

Não selectivos cardíacos;

Bloqueadores beta e alfa;

Agonistas alfa 2 centrais;

Bloqueadores da entrada do cálcio;

Inibidores da enzima de conversão da angiotensina.

Sangue - antianémicos:

Ácido fólico;

Sulfato ferroso.

Aparelho digestivo - antiácidos:

Hidróxido de alumínio;

Fosfato de alumínio gel.

Hormonas - corticosteróides:

Prednisolona.

Nutrição - vitaminas e sais minerais/aparelho locomotor - medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:

Complexo B;
Carbonato de cálcio;
Calcitriol;
Alfacalcidol (*);
Paricalcitol (*).

Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas:

Resina permutadora de catiões - fase cálcica;
Sevelamer (*).

(*) Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual.

— Alterado pelos Despachos n.ºs 11619/2003, de 22 de Maio, 14916/2004, de 2 de Julho, 25 909/2006, de 30 de Novembro, 10053/2007, de 27 de Abril e 8680/2011, de 17 de Junho. O texto original era o seguinte:

1 – *Aparelho cardiovascular*:

Hipotensores:

β-bloqueantes;
Inibidores dos canais de cálcio;
Inibidores da enzima de conversão.

2 – *Sangue*:

Antianémicos:

Ácido fólico;
Sulfato Ferroso.

3 – *Aparelho digestivo*:

Antiácidos:

Hidróxido de alumínio;
Fosfato de alumínio gel;
Carbonato de cálcio.

4 – *Hormonas*:

Corticosteróides:

Prednisolona.

5 – *Nutrição*:

Vitaminas e sais minerais:

Complexo B;
Calcitriol.

6 – *Resina permutadora de iões — fase cálcica*.

Redacção dada pelo Despacho n.º 11619/2003, de 22 de Maio.

1 - *Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:*

- a) *Antiadrenérgicos de acção central;*
- b) *Antiadrenérgicos de acção periférica:*
 - 1) *Bloqueadores (α);*
 - 2) *Bloqueadores (β);*
 - 3) *Bloqueadores (α) e (β);*
- c) *Musculotrópicos;*
- d) *Bloqueadores dos canais de cálcio;*
- e) *Inibidores da enzima de conversão.*

2 - *Sangue - antianémicos:*

- a) *Ácido fólico;*
- b) *Sulfato ferroso.*

3 - *Aparelho digestivo - antiácidos:*

- a) *Hidróxido de alumínio;*
- b) *Fosfato de alumínio gel.*

4 - *Hormonas:*

Corticósteróides;
Prednisolona.

5 - *Nutrição - vitaminas e sais minerais:*

- a) *Complexo B;*
- b) *Calcitriol;*
- c) *Alfacalcidol (*).*

6 - *Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas:*

Carbonato de cálcio;
Resina permutadora de iões - fase cálcica;
Sevelamer ().*

() Os medicamentos só estão abrangidos por este despacho caso os seus titulares de autorização de introdução no mercado o requeiram, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.*

Redacção dada pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

Grupos terapêuticos

1 - *Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:*

- a) *Antiadrenérgicos de acção central;*
- b) *Antiadrenérgicos de acção periférica:*
 - 1) *Bloqueadores (α);*
 - 2) *Bloqueadores (β);*
 - 3) *Bloqueadores (α) e (β);*
- c) *Musculotrópicos;*
- d) *Bloqueadores dos canais de cálcio;*
- e) *Inibidores da enzima de conversão.*

2 - *Sangue - antianémicos:*

- a) *Ácido fólico;*
- b) *Sulfato ferroso.*

3 - *Aparelho digestivo - antiácidos:*

- a) *Hidróxido de alumínio;*

b) *Fosfato de alumínio gel.*

4 - *Hormonas:*

Corticosteróides;
Prednisolona.

5 - *Nutrição - vitaminas e sais minerais:*

- a) *Complexo B;*
- b) *Calcitriol;*
- c) *Alfacalcidol (*);*
- d) *Paricalcitol (*).*

6 - *Correctivos da volemia e das alterações hidroelectrolíticas:*

Carbonato de cálcio;
Resina permutadora de iões - fase cálcica;
Sevelamer ().*

(Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2000, de 1 de Setembro, e 270/2002, de 2 de Dezembro.”*

Redacção dada pelo Despacho n.º 25 909/2006, de 30 de Novembro.

1 - *Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:*

- a) *Antiadrenérgicos de acção central;*
- b) *Antiadrenérgicos de acção periférica:*
 - 1) *Bloqueadores α ;*
 - 2) *Bloqueadores β ;*
 - 3) *Bloqueadores α e β ;*
- c) *Musculotrópicos;*
- d) *Bloqueadores dos canais de cálcio;*
- e) *Inibidores da enzima de conversão.*

2 - *Sangue - Antianémicos:*

- a) *Ácido fólico;*
- b) *Sulfato ferroso.*

3 - *Aparelho digestivo - antiácidos:*

- a) *Hidróxido de alumínio;*
- b) *Fosfato de alumínio gel.*

4 - *Hormonas - corticosteróides: Prednisolona.*

5 - *Nutrição - vitaminas e sais minerais/aparelho locomotor - medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:*

- a) *Complexo B;*
- b) *Calcitriol;*
- c) *Alfacalcidol (*);*
- d) *Paricalcitol (*);*
- e) *Cinacalcet (*).*

6 - *Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas:*

Carbonato de cálcio;
Resina permutadora de iões - fase cálcica;
Sevelamer ().*

() Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a sua redacção actual.*

Redacção dada pelo Despacho n.º 10053/2007, de 27 de Abril.

Grupos terapêuticos

Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

Depressores da actividade adrenérgica:

Bloqueadores alfa;

Bloqueadores beta:

Selectivos cardíacos;

Não selectivos cardíacos;

Bloqueadores beta e alfa;

Agonistas alfa 2 centrais;

Bloqueadores da entrada do cálcio;

Inibidores da enzima de conversão da angiotensina.

Sangue - antianémicos:

Ácido fólico;

Sulfato ferroso.

Aparelho digestivo - antiácidos:

Hidróxido de alumínio;

Fosfato de alumínio gel.

Hormonas - corticosteróides:

Prednisolona.

Nutrição - vitaminas e sais minerais/aparelho locomotor - medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:

Complexo B;

Carbonato de cálcio;

Calcitriol;

Alfacalcidol ();*

Paricalcitol ();*

Cinacalcet ().*

Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas:

Resina permutadora de catiões - fase cálcica;

Sevelamer ().*

() Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual.*